



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Apresentação: 02/02/2026 19:23:28.353 - Mesa

PL n.133/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. ALENCAR SANTANA BRAGA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar que os animais sejam levados em consideração na aplicação de medidas socioeducativas de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar que os animais sejam levados em consideração na aplicação de medidas socioeducativas de internação.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte termo:

“Art.122.....
.....

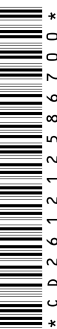
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa e violência que resulte em lesões graves ou morte de animais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo expressamente, no art. 122,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256| CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br



* C D 2 6 1 2 1 2 5 8 6 7 0 0 *

inciso I, a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos em que crianças e adolescentes pratiquem atos infracionais caracterizados por violência ou grave ameaça contra animais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. A legislação infraconstitucional brasileira, a exemplo da Lei nº 9.605/1998, reconhece a gravidade dos crimes ambientais e dos maus-tratos contra animais, refletindo uma evolução ética e jurídica na tutela da vida não humana.

Nesse contexto, a exclusão expressa dos animais do rol do art. 122, inciso I, do ECA cria uma lacuna normativa, incompatível com a proteção constitucional da fauna e com a crescente compreensão científica e jurídica acerca da senciência animal.

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais (2012) reconhece que diversos animais não humanos possuem substratos neurológicos que lhes conferem consciência, capacidade de sentir dor, sofrimento, prazer e emoções. Tal reconhecimento impõe ao Direito o dever de tratar a violência contra animais com a seriedade que ela exige, inclusive quando praticada por crianças e adolescentes.

Além disso, estudos das áreas da psicologia, criminologia e pedagogia indicam que atos de violência contra animais podem representar sinais precoces de comportamento antissocial, sendo fundamental uma intervenção estatal firme, proporcional e pedagógica, capaz de interromper ciclos de violência e promover a responsabilização consciente do adolescente infrator.

Ressalte-se que a medida de internação, no âmbito do ECA, não possui caráter meramente punitivo, mas sim socioeducativo, sendo aplicada apenas em situações excepcionais, quando outras medidas se mostram insuficientes. Ao incluir a violência contra animais nesse rol, o legislador reafirma que crueldade não é tolerável, independentemente da vítima ser humana ou não humana.



Importante destacar que crianças e adolescentes, embora em desenvolvimento, não são desprovidos de consciência moral, devendo ser gradualmente responsabilizados por seus atos, especialmente quando estes revelam extrema gravidade e afrontam valores fundamentais como a dignidade da vida e o respeito ao sofrimento alheio.

Dessa forma, a presente proposta fortalece a proteção aos animais, promove a educação ética e jurídica de crianças e adolescentes e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, empática e consciente de suas responsabilidades interespécies.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

